



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	43\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:650 — Designa a lotação que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passa a ter enquanto fôr empregado no serviço de levantamentos hidrográficos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:651 — Isenta de franquia postal durante o período de um ano a correspondência expedida pela Legião Portuguesa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:652 — Torna extensivo a todas as colónias, com modificação, o decreto n.º 27:543 (determina que não tenham validade para quaisquer efeitos legais os anúncios judiciais publicados em jornais que não estejam incluídos na nota referida no artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:589).

Decreto n.º 27:557 — Isenta de direitos aduaneiros e de quaisquer outras imposições todo o material que fôr importado em Angola com destino à Missão Hidrográfica de Angola.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:951 — Estabelece as bases para a proibição da plantação ou a sementeira de eucaliptos ou de acácias.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:650

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passe a ter a lotação que a seguir vai indicada, enquanto fôr empregado no serviço de levantamentos hidrográficos:

Oficiais

Capitão de fragata ou capitão-tenente, comandante (a)	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente, imediato	1
Primeiros ou segundos tenentes (b)	4
Primeiro ou segundo tenente médico	1
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1
	9

Praças do corpo de marinheiros da armada

1.ª brigada

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	2	2
---	---	---

2.ª brigada

Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	4
Segundo sargento condutor de máquinas (c)	1
Cabos fogueiros	3
Primeiros ou segundos marinheiros fogueiros (d)	16
Grumetes fogueiros	8
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro ou segundo sargento artifice serralheiro	1
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro	1
Primeiros ou segundos marinheiros torpedeiros	3
Primeiro ou segundo sargento telegrafista	1
Primeiros ou segundos marinheiros telegrafistas	2
	41

3.ª brigada

Segundos sargentos de manobra	3
Cabos de manobra	2
Primeiros ou segundos marinheiros de manobra	12
Grumetes de manobra	12
Primeiro ou segundo marinheiro sinaleiro	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Primeiro ou segundo despenseiro	1
Terceiro despenseiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundos cozinheiros	2
Criados de câmara	2
	38
Total	90

- (a) De preferência engenheiro hidrografo.
(b) Um dos primeiros ou segundos tenentes deve ser engenheiro hidrografo.
(c) Deve ter a especialidade de torneiro.
(d) Dois dos marinheiros fogueiros devem ter prática de motores de explosão.

Nota.— Enquanto o navio estiver empregado em levantamentos hidrográficos o seu pessoal só poderá mudar de situação quando as exigências da lei a isso obrigarem; nos demais casos deverá ser consultado o comandante (chefe da missão), com a indispensável antecedência.

Ministério da Marinha, 9 de Março de 1937.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:651

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que du-

rante o período de um ano, a contar da data da publicação da presente portaria, seja isenta de franquia postal a correspondência expedida pela Legião Portuguesa, quer para entidades oficiais quer para particulares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Março de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:652

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tornar extensivo a todas as colónias o decreto n.º 27:543, de 1 de Março corrente, com a modificação de que as referências nele feitas ao decreto-lei n.º 26:589 devem entender-se como sendo ao artigo 18.º e seu § 2.º do decreto n.º 27:495, de 27 de Janeiro de 1937.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Março de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 27:557

Tendo o governo geral de Angola representado no sentido de se isentar de pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras todo o material destinado à Missão Hidrográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu artigo 171.º, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todo o material que fôr importado em Angola com destino à Missão Hidrográfica de Angola

fica isento de direitos aduaneiros e de todas e quaisquer outras imposições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:951

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

É proibida a plantação ou a sementeira de eucaliptos ou de acácias a menos de 20 metros de distância de terrenos cultivados e a menos de 40 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, salvo se entre umas e outros mediar curso de água, estrada ou desnível de mais de 4 metros.

BASE II

As plantações ou sementeiras feitas em contravenção do disposto na base anterior e no § único do artigo 5.º do decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, poderão ser arrancadas, a requerimento dos interessados, à Direcção Geral dos Serviços Florestais, que mandará executar o arrancamento, salvo se a obrigação fôr impugnada com o fundamento de que elas se encontram fora da faixa legal, devendo em tal caso os requerentes ser remetidos aos meios ordinários, que somente se pronunciarão sobre a circunstância invocada.

a) Quando se trate de plantações ou sementeiras feitas anteriormente à vigência desta lei é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arrancamento nos mesmos termos, pagando porém a indemnização que fôr justa;

b) No caso de haverem decorrido sessenta dias sem que a Direcção Geral dos Serviços Florestais se haja pronunciado sobre o pedido, tenha ou não havido impugnação, poderão os interessados recorrer igualmente aos tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.